

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/018498  
RECORRENTE: ARISTON DA CRUZ SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000372324

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I, transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição Art. 50 § 1º da Lei 9.784/99 e 267 do CTB. Recurso Conhecido e Improvido.**

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto por representante legal, devidamente habilitado para tanto que apresenta como matéria legal a ser pleiteada em especial ao artigo 267 do CTB, em face de expedição do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000372324**, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 09/11/2016 na Rodovia BA526, Km 16 – Sentido Decrescente, no município d Salvador.

O recorrente junta aos autos do processo a os documentos seguintes cópia do CRLV e da NAI, CNH que se faz necessária para apreciação de suas argumentações.

O recorrente em defesa preliminar, argui conversão da multa em advertência com base no artigo 267 do CTB, alegando não existir no prontuário da sua CNH registro de pontos provocados por infrações de transito.

Diante dos argumentos com base na Lei 9784/99 de 29 de janeiro de 1999, art. 50 Incisos I, II , regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Desse modo, não há qualquer equívoco que desfigure a atuação Estatal, ao cumprimento das atribuições conferidas de ofício, suas argumentações não o auxiliie em afastar pretensão punitiva do estado.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória.

Quanto ao pedido de conversão da multa em epigrafe em advertência, sob a alegação de que não ter pontos no registro da Carteira Nacional de Habilitação, cabe informar ao requerente que o momento é inoportuno pois, este se dá, em fase de Defesa Prévia conforme o que estabelece o **art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro**.

Dessa forma a SEINFRA/ SIT cumpriu o que preceitua o Art. 1, § 2º do CTB, com a prática dos atos administrativos em perfeita sintonia as atribuições as quais lhe são atribuídas, na esfera administrativa e constitucional, fazendo o que lhes compete como órgão fiscalizador da segurança das vias estaduais.

**VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO em sede de Recurso pelas razões ora expostas, mantendo a decisão proferida. Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº R000372324** lavrado contra **JURANDIR FERNANDES SOUZA ARAUJO**, mantendo a sua exigibilidade da multa.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de dezembro de 2019

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI